



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002201/2006-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.599 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ . AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MULTIMASSAS & FRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

PIS. COFINS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar argüições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC. SUMULA 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

MULTIMASSAS & FRIOS LTDA, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa.

Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, e Multa exigida isoladamente sobre o IRPJ e CSLL, anos-calendário 2002 e 2003 (fls.498/552).

Por razões de economia processual, adoto parte do relatório da DRJ/BSA no que esclarece sobre as supostas transgressões à legislação tributária e as alegações do contribuinte em sua peça impugnatória:

a) no ano-calendário de 2002, em que apresentou DIPJ optando pela tributação com base no lucro real anual, não houve informação dos débitos fiscais em DCTF nem qualquer recolhimento, o que provocou o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL apurados em 31/12/2002 com base na escrituração contábil da empresa, assim como da Cofins e da contribuição para o PIS sobre as receitas auferidas mensalmente;

b) no ano-calendário de 2003, a empresa não apresentou DIPJ, não informou débitos fiscais em DCTF e também não efetuou qualquer recolhimento, o que motivou o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL com base na regra geral do lucro real trimestral, apurado com base na escrituração contábil da empresa, assim como da Cofins e da contribuição para o PIS sobre as receitas auferidas mensalmente; e

c) no ano-calendário de 2002, em que apresentou DIPJ optando pela tributação com base no lucro real anual, a empresa não efetuou os recolhimentos mensais obrigatórios de IRPJ e CSLL por estimativa, o que motivou o lançamento de ofício da multa exigida isoladamente sobre os valores não recolhidos.

Cientificada pessoalmente das exigências em 04/04/2006 (fl. 498 e outras), em 02/05/2006 a autuada postou a petição impugnativa às fls. 572/586, contestando o procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados:

a) invocando os princípios constitucionais da igualdade e da equidade, especificamente em relação à contribuição para o PIS e à Cofins, a interessada pugna pelo tratamento tributário que afirma ser dispensado pela legislação às operações de câmbio, às instituições financeiras e às revendedoras de veículos usados, argumentando que é injustificável o tratamento desigual adotado

em relação a outros contribuintes que igualmente se dedicam à mercancia; e

b) a aplicação da taxa Selic para cobrança de juros de mora no âmbito tributário é inconstitucional e ilegal.

A DRJ/BSA por meio do Acórdão de nº 03-19.497 (fls.595/599), julgou o lançamento procedente e considerou como matérias não impugnadas, devendo ser sujeitas a imediata cobrança em autos apartados, o IRPJ e a CSLL, com as respectivas multas de ofício, bem como, as multa exigidas isoladamente aplicadas sobre estes tributos. Ressalvou que dos valores a serem cobrados deveriam ser excluídos os juros contestados expressamente pelo contribuinte.

Em função do exposto, os tributos retrocitados foram transferidos para o processo administrativo nº 10120.002899/2007-77, para o prosseguimento da cobrança (fls.639/642), permanecendo neste processo para serem apreciados o PIS, a COFINS,.

A recorrente apresenta recurso voluntário (fls.689/703), repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

De plano, cumpre destacar que o recurso voluntário, assim como a impugnação interposta pelo contribuinte é parcial, haja vista não apresentar qualquer contestação expressa às exigências que envolvem os lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL não declarados, com a respectiva multa de ofício, bem assim como igualmente silencia quanto à aplicação da multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas.

Assim, a omissão de um item no recurso voluntário e na impugnação do contribuinte, por si só caracteriza a concordância do sujeito passivo relativo à parte não contestada, ensejando a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Existindo nos autos matéria não recorridas, torna-se definitiva a decisão de primeira instância em relação àquela parte. Portanto, correto o procedimento adotado que providenciou a formação dos autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada.

Passo a analisar as matérias recorridas.

Pleiteia a recorrente, em apertada síntese, que, quanto à contribuição para o PIS e à COFINS, seja estendido à recorrente o tratamento tributário previsto para as instituições financeiras e revendedoras de veículos usados.

Como bem afirmado pela decisão a quo, inexistente previsão legal para adoção de tal critério, até mesmo porque o ramo de negócio explorado pela empresa (panificação e mercearia), em nada se assemelha àquelas atividades.

Além disso, no que tange ao argumento de que o tratamento diferenciado estabelecido pela legislação de PIS e COFINS contraria princípios constitucionais, como a igualdade e a equidade, descabe tal análise pelo julgador administrativo.

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Especialmente no que toca à alegação de que é ilegal a utilização da taxa SELIC, vale afirmar que sobre esse tema, aplica-se a Súmula nº 4 do CARF:

Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no

Processo nº 10120.002201/2006-32
Acórdão n.º **1402-00.599**

S1-C4T2
Fl. 5

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, cumpre manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá